

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 20 de agosto de 2026

ISS. Item 1 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de informática e congêneres. Exportação de serviços. Não ocorrência.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. A consulente presta serviços de tecnologia para empresa sediada no exterior, mediante contrato de prestação de serviços firmado com a contratante estrangeira.
2. Informa que os serviços são executados remotamente a partir do Brasil, mediante acesso aos sistemas da contratante por VPN.
3. Sustenta a consulente que:
 - 3.1. A contratante está localizada no exterior;
 - 3.2. Os serviços seriam utilizados exclusivamente pela empresa estrangeira;
 - 3.3. A contratante seria a beneficiária econômica da prestação;
 - 3.4. Os pagamentos são realizados pela empresa sediada no exterior.
4. Diante dessas circunstâncias, indaga se os serviços prestados podem ser considerados exportados para fins de não incidência do ISS.
5. Esta solução de consulta não convalida qualquer dos elementos fáticos informados pela consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Soluções de consulta se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável aos fatos narrados, partindo da premissa de que estão corretamente descritos.
6. Conforme documentação apresentada, os serviços consistem em atividades de suporte e consultoria em ambiente SAP, abrangendo suporte a processos relacionados à localização brasileira e a documentos fiscais eletrônicos.
7. Tais atividades enquadram-se no item 1 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e ao artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, como serviços de informática e congêneres.
8. Quanto à exportação de serviços:
 - 8.1. O artigo 2º da Lei nº 13.701, de 2003, dispõe que não incide ISS sobre exportações de serviços para o exterior do País;

8.2. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que não se enquadram como exportados os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

8.3. O artigo 2º, inciso I, do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, prevê expressamente que não configuram exportação os serviços de informática e congêneres quando o sistema, programa de computador, base de dados ou equipamento estiver vinculado a pessoa localizada no Brasil.

9. Conforme narrado pela consulente e constante do contrato por ela apresentado, os serviços são prestados mediante acesso remoto, por VPN, aos sistemas da contratante, consistindo em suporte e consultoria sobre ambiente SAP relacionado a processos e rotinas brasileiras. Nessas condições, a prestação recai diretamente sobre sistemas, programas e bases de dados objeto das atividades desenvolvidas pela contratante.

10. A circunstância de a contratante estar domiciliada no exterior e realizar o pagamento pelos serviços não é suficiente, por si só, para caracterizar exportação de serviços. Para os serviços de informática e congêneres, a caracterização da exportação depende da observância dos requisitos específicos previstos no artigo 2º, inciso I, do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016.

11. Assim, os serviços descritos na consulta não se enquadram na hipótese de exportação de serviços prevista na legislação municipal, sujeitando-se à incidência do ISS.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento